



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2021

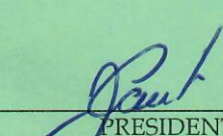

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Avaliação Oftalmológica para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

AUTOR: Vere. Elói Damasceno

Projeto de Lei N°: 06 de 04/02/2021

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>27/04/2021</u>	Em <u>29/04/2021</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 04 de FEVEREIRO de 2021

Protocolo sob o nº 273

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 04 / 02 / 2021

Ass.: [Signature]

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Araruama, aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório às Escolas Municipais a realização, no início do ano letivo, a realização de avaliação oftalmológica.

Art. 2º - A realização dos exames caberá a Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde, que disponibilizará ambulatórios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º - Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

Art. 4º - Caberá ao órgão competente, disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante.

Art. 5º - Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Lei nº 962 de 2 de dezembro de 1998.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Gabinete do Vereador, 04 de fevereiro de 2021

[Signature]
Eloi Pereira Ramalho
Vereador

Em 04 / 02 / 2021

[Signature]

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em 27 / 04 / 2021

[Signature]

Em 29 / 04 / 21

[Signature]
Eloi Pereira Ramalho
VEREADOR PSD

Incluir na Ordem do Dia da
Próxima Sessão

Em 29 / 04 / 21

[Signature]



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Protocolo sob. Nº 1907/98
Livro Nº 01
Em 03/12/1998
Funcionário: *Maria Madalena dos S. Soares*
Fls. Nº 300
Página 1

LEI Nº 962 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

EMENTA: DISPÕE SOBRE O EXAME DE VISTA DE ALUNO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º- Passa a ser obrigatório o exame de vista dos alunos na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único- O exame terá validade de 02 (dois) anos e será efetuado na própria escola, ou em lugar a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação em comum com a Secretaria Municipal de Saúde, que cederá gratuitamente o profissional Oftalmologista e a devida aparelhagem.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 1998

Vilmar Jose *cu* Dias de Oliveira
Prefeito



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/052/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO OFTAMOLÓGICA PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 06/2021 cuja ementa diz: "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica pra os alunos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Na sua aceção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

É de se ressaltar, no entanto, que reiteradas vezes o Poder Executivo local tem vetado Projetos oriundos do Poder Legislativo sobre a alegação de que o Projeto cria despesa para Urbe, sendo, por tal razão, inconstitucional.

Tal justificativa, no entanto, não é juridicamente plausível, eis que a Carta política brasileira dispõe que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do Princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subsequente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016,



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 06/2021**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 07 de abril de 2021.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

As Comissões acima reuniram-se nesta data para apreciarem o Projeto de Lei nº 06 de 04 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Elói Pereira Ramalho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação Oftalmológica para os alunos da Rede Municipal de Ensino e da outras providências.

Trata-se de norma que tem como objetivo primordial a obrigatoriedade nos primeiros dias do ano letivo, de avaliação oftalmológica (exame de vista) para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, com o intuito de oferecer aos alunos condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta, percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares tem ligação com problemas de visão. Portanto, é necessária a avaliação ocular com a participação das instituições de ensino, onde o resultado será ainda mais satisfatório.

A deficiência visual interfere não só no processo de aprendizagem, mas também no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido.

Sob o aspecto da legitimidade, vislumbra-se, que não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Por tais razões, estas comissões exararam parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei, tendo passado pelos tramites desta comissão e, logo, encaminhado para ser submetido a análise a deliberação Plenária.

Sala das Comissões, 20 de Abril de 2021.

Protocolo sob o nº 3679

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 20/04/2021

Ass.: SS

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei 06/2021

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1679

Livro nº _____ Fls. nº _____

Walmir de Oliveira Belchior

Em 20/04/2021

Ass.: 52

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA E CULTURA

Marcio Ricardo de Oliveira

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz Siqueira Barbosa



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 06 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, MATRICULADOS NAS TURMAS DE ALFABETIZAÇÃO.

(Projeto de Lei nº 01 de autoria do Vereador Elói Pereira Ramalho).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório as Escolas Municipais a realização, no início do ano letivo, a realização de avaliação oftalmológica.

Art. 2º. A realização dos exames caberá a Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde, que disponibilizará ambulatorios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º. Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

Art. 4º. Caberá ao órgão competente, disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado a documentação escolar do estudante.

Art. 5º. Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de abril de 2021.

Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente